

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ NELSON LOUREIRO DOS SANTOS

**1º RECURSO**

RECORRENTES: RAIMUNDO MENDES DAMASCENO (PREFEITO) E JOSÉ RIBAMAR PEREIRA (VICE-PREFEITO)

ADVOGADOS: DRS. ELIEDERSON SOUSA DOS SANTOS, CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO, SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO, JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO, EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS, FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE, FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO “CONFIANÇA PARA AVANÇAR”

ADVOGADOS: DRS. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS, SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK, PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO, MARCELO DE CARVALHO BARROS

**2º RECURSO**

RECORRENTE: JOSÉ COSTA SOARES FILHO

ADVOGADOS: DRS. CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO, SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO, JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO, EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS, FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE

RECORRIDA: COLIGAÇÃO “CONFIANÇA PRA AVANÇAR”

ADVOGADOS: DRS. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS, SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK, PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO, MARCELO DE CARVALHO BARROS

**EMENTA**

RECURSOS ELEITORAIS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ARTIGO 73, INCISO V, DA LEI 9.504/97. DEMISSÕES DE SERVIDORES MUNICIPAIS EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. FIM ESPECIAL DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO. ATOS DO EX-PREFEITO. ALIADO POLÍTICO DOS CANDIDATOS ELEITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS DE QUE HOUVE RESPONSABILIDADE, CIÊNCIA OU BENEFÍCIO À CANDIDATURA DOS ELEITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO ABUSO DO PODER POLÍTICO. PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL DOS RECORRENTES.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por Raimundo Mendes Damasceno e José Ribamar Pereira; bem assim em, unanimemente, CONHECER e, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO manejado por José Costa Soares Filho, nos termos do voto do Juiz Nelson Loureiro dos Santos. Vencido neste último recurso o Juiz Luiz de França Belchior Silva (Relator). São Luís (MA), 25 de novembro de 2013. **JUIZ NELSON LOUREIRO DOS SANTOS – RELATOR PARA O ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL – RE Nº 395-73/12 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**

PROCEDÊNCIA: PINHEIRO– 37ª ZONA ELEITORAL

RELATOR: DES. EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA

REDATOR PARA OS EMBARGOS: DES. ANTONIO GUERREIRO JUNIOR

EMBARGANTE: JOÃO LUCIANO SILVA SOARES

ADVOGADOS: DRS. DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE, VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS, JOÃO DA SILVA SANTIAGO FILHO, ALTEREDO DE JESUS NÉRIS FERREIRA, CALEBE BRITO RAMOS

EMBARGADA: COLIGAÇÃO “O TRABALHO ESTÁ DE VOLTA”

ADVOGADA: DRA. LENY VASCONCELOS RODRIGUES

**EMENTA**

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL INOMINADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. COMPROVAÇÃO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO NA PRÁTICA DO ATO ABUSIVO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

*I. As causas de inelegibilidade possuem natureza personalíssima (art. 18 da LC 64/90), além de não existir relação de subordinação entre o titular da chapa e o respectivo vice, e não se provando a participação do candidato ao cargo de vice-prefeito na prática dos atos abusivos, é de rigor a não aplicação da referida sanção.*

*II. Em face da peculiaridade do caso dos autos, há de ser afastada a incidência do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária para prevalecer o princípio da segurança jurídica, pois o registro do vice-prefeito foi realizado somente após a prática da conduta ilícita.*

*III. Embargos parcialmente providos.*

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração, para dar parcial provimento ao recurso eleitoral inominado, afastando a aplicação da sanção de inelegibilidade com relação ao embargante João Luciano Silva Soares, nos termos do voto divergente do desembargador Antonio Guerreiro Júnior. Vencidos os desembargadores Eduardo José Leal Moreira (Relator) e Daniel Blume Pereira de Almeida. São Luís (MA), 24 de julho de 2014. DES. ANTONIO GUERREIRO JUNIOR - REDATOR PARA OS EMBARGOS

**Resenha de Julgamento de 04/08/2014**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 8562**

**04.08.2014**

*Dispõe sobre o pagamento da Gratificação Eleitoral aos Juizes de Direito e Promotores de Justiça pelo exercício das funções eleitorais nas Eleições de 2014.*

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições e em atenção ao disposto no art. 19, incisos IV e XXXVIII, da Resolução TRE-MA nº 1533, de 22 de abril de 1997, e, ainda,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, que disciplina o pagamento de gratificações e representações na Justiça Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a gratificação eleitoral devida aos magistrados e membros do Ministério Público tem natureza “pro labore”, sendo devida somente se houver efetivo exercício das respectivas funções;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar o pagamento da Gratificação Eleitoral aos Juizes de Direito e Promotores de Justiça pelo exercício das funções eleitorais nas Eleições de 2014.

**Art. 2º** Os Juízes de Direito e Promotores de Justiça designados para atuarem nas Juntas Eleitorais Especiais farão jus ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, além do pagamento de 3 (três) dias da Gratificação Eleitoral pelo exercício da função eleitoral, por cada turno das Eleições.

**Art. 3º** Aplicar-se-á o disposto no art. 2º aos Juízes e Promotores que porventura forem designados para desempenhar as funções eleitorais em comissões deste Tribunal no dia do pleito, exceto o pagamento de diárias.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, em São Luís, 04 de agosto de 2014. Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Presidente. Des. ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR. Des. RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA. Des. JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA. Des. ALICE DE SOUSA ROCHA. Des. EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA. Des. DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA. Fui presente, RÉGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA, Procurador Regional Eleitoral

## Despachos Decisões e Atas

### Decisões

**SEPTO - 107164, PET.**

**PETIÇÃO Nº. 1071-64.2014.6.10.0000 – CLASSE PET – SÃO LUIS.**

**REQUERENTE:** TELMA PINHEIRO RIBEIRO.

**ADVOGADOS:** DRS. VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA, MARCOS ANTONIO CANÁRIO CAMINHA E RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO.

**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**RELATOR:** DES. EDUARDO JOSE LEAL MOREIRA.

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade (querela nullitatis) ajuizada por TELMA PINHEIRO RIBEIRO, na qual alega vício insanável nos autos da Representação nº 4446-15/2010.

Sustenta a Autora que a citação então promovida naqueles autos seria inválida por não ter obedecido as normas de regência vigentes à época e que, portanto, a sentença proferida seria " (...) nula, porquanto nulo todo o processo, uma vez que não houve citação da ora AUTORA" (fl. 04).

Aduz, ainda, que a apresentação de contestação nos autos não poderia servir como comparecimento espontâneo da parte a suprir a ausência de citação, vez que o causídico que a subscrevia não detinha procuração nos autos, nem mesmo promoveu a juntada do instrumento de mandato no prazo legal.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da sentença proferida na Representação nº 444615 - TRE/MA, inclusive quanto à quitação eleitoral, retroativamente a data de 22 de setembro de 2010, data em que se deu a citação nula", bem como a "procedência do pedido para declarar a nulidade da sentença e da própria citação na Representação nº 444615 - TRE/MA, inclusive com o restabelecimento em definitivo da quitação eleitoral da autora com relação a essa condenação" (fl. 08).

Protocolada a petição neste Tribunal, os autos foram regularmente distribuídos ao Des. ANTONIO GUERREIRO JUNIOR, que determinou a redistribuição por conexão com o RCAND nº 695-78/2014 (fls. 49/50), que coube a esta Relatoria.

É o sucinto relato.

Decido.

A querela nullitatis insanabilis, instrumento de confronto aos vícios in procedendo mais graves, subsiste no direito moderno. Em nosso ordenamento processual civil ela se encontra expressamente prevista no art. 486 do CPC. Tem ela o condão de expurgar do universo jurídico aqueles vícios que, de tão graves, não se sanariam com a preclusão temporal e, por conseguinte, sobreviveriam à formação da coisa julgada, a exemplo da citação inválida.

A sentença objeto da querela de nulidade, ou Ação Declaratória de Nulidade, é aquela que, entre outras, não reúne todos os pressupostos processuais de existência do ato com relação à parte, ou seja, aquela que foge dos requisitos mínimos para a própria constituição da relação jurídica processual, sem os quais essa não existe e, por conseguinte, o fruto dela, a prestação jurisdicional veiculada na sentença, também não.

Assim, diante dos fatos narrados, juntamente com a farta documentação carreada aos autos, pude aferir numa análise perfunctória, própria das tutelas precárias, que a Autora pleiteia a declaração de nulidade da sentença, proferida pelo então Juiz Auxiliar DR. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS e datada de 24/09/2010, que lhe aplicou multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em sede de Representação por propaganda eleitoral irregular ocorrida nas Eleições 2010 (fls. 34/36).

Embora omissa nesses termos, pretende a Autora antecipar, liminarmente, os efeitos da tutela principal, nos termos do art. 273 do CPC, quando pleiteia "a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da sentença proferida na Representação nº 444615 - TRE/MA, inclusive quanto à quitação eleitoral, retroativamente a data de 22 de setembro de 2010, data em que se deu a citação nula" (fl. 08).

Para a concessão da medida, inaudita altera parte, conforme pleiteado, necessário verificar a existência dos requisitos expostos no art. 273 do CPC.

Pois bem. A prova inequívoca e a verossimilhança da alegação ficam aqui demonstradas pela juntada nestes autos de cópias do mandado de notificação da então Representada, bem como da certificação de recebimento dela (fls. 23/25), retiradas da Representação nº 4446-15/2010. Ademais, corrobora a fumaça do bom direito, tirada nos requisitos supracitados, a certidão de fl. 46, emitida pelo Secretário Judiciário deste Tribunal, na qual informa a existência, nos autos da Representação nº 4446-15/2010, de defesa apresentada em favor da ora Autora, porém sem procuração do seu subscritor, Dr. Raimundo Santos Pinheiro Filho, fato que poderia gerar a revelia da então Representada, caso confirmada posteriormente nestes autos a inexistência de procuração arquivada na própria Comissão de Juízes Auxiliares.

Há, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que pode ser traduzido no perigo da demora no julgamento do mérito da questão aqui posta, pois a sentença anatemizada, transitada em julgado, ocasionou a inscrição da Autora no rol de devedores da Justiça Eleitoral, por não ter quitado a multa à qual foi submetida. Assim, nos autos do Processo nº 695-78/2014-RCAND, a postulante a candidata pode ter tolhida sua capacidade eleitoral passiva por ausência de comprovação de sua quitação eleitoral, já que há multa pendente de pagamento em desfavor da Autora.

Ressalto, nos termos do §2º do art. 273 do CPC, que não há perigo de irreversibilidade da antecipação do provimento jurisdicional, vez que caso a Autora, postulante a candidata, seja eleita no prélio de 2014 e sobrevenha decisão final nestes autos que mantenha a validade da citação e da sentença ora questionadas, o registro e o diploma eventualmente concedidos podem ser contestados em ação própria, o Recurso Contra Expedição do Diploma - RCED (art. 262 do Código Eleitoral).

Ante o exposto, presentes na espécie sub oculi todos os requisitos legais do art. 273 do Código de Processo Civil, inaudita altera parte, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela pleiteada pela Autora, e, assim, determino a suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos da Representação nº 4446-15/2010, retroativamente ao dia 24/09/2010, data da prolação, restabelecendo até o julgamento final desta ação a quitação eleitoral da Autora TELMA PINHEIRO RIBEIRO, salvo se por outro motivo restar em débito com a Justiça Eleitoral.

Cite-se o Ministério Público Eleitoral, na pessoa do Procurador Regional Eleitoral, para responder aos termos desta ação.